

OE 2021: um orçamento a pensar muito nas pessoas e pouco na atividade empresarial



JOSÉ ARAÚJO
Contabilista Certificado n.º 5
Consultor e formador
Presidente do Conselho Científico da APOTEC

Com a aprovação do Orçamento do Estado para 2021¹, podemos concluir, numa visão mais global, que é um orçamento muito focado em medidas pontuais para apoiar as pessoas em situação de redução do período normal de trabalho e no desemprego, e pouco a pensar nas empresas e na atividade empresarial.

São exemplo disso medidas como:

1. O apoio público à manutenção do emprego², que estabelece limitações aos despedimentos e à distribuição de dividendos, cujo apoio pode ascender até ao limite de 3 vezes a retribuição mínima mensal garantida³ (€ 665 x 3 = € 1.995);
2. A prorrogação do período de concessão do subsídio de desemprego, acrescentando 6 meses ao período máximo⁴;
3. A majoração do limite mínimo do subsídio de desemprego⁵ até 1,15 do IAS (IAS 2021: €438,81; 1,15 = 504,63 €)

4. A majoração do montante do subsídio de desemprego, do subsídio por cessação de atividade e do subsídio por cessação de atividade profissional⁶ em 25% para ambos os cônjuges, ou parente único, no caso de agregado monoparental, a requerimento dos próprios;
5. A majoração do montante do subsídio de desemprego⁷ em 1/30 de 10 % da retribuição mínima garantida por cada filho que integre o agregado familiar do titular da prestação (RMMG: €665/30 x 10% = € 2,22 / diários x n.º filhos); e
6. O acesso a pensão antecipada por desemprego de longa duração⁸, sem contabilização para efeitos do fator de redução, até ao limite de 12 meses, compreendido entre março de 2020 e o mês da apresentação do requerimento de pensão antecipada; e
7. O apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores os membros de órgãos estatutários⁹, incluindo os gerentes das micro e pequenas empresas, tenham ou não participação no capital da empresa, empresários em nome

individual, bem como os membros dos órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes às daqueles, que estejam, nessa qualidade, exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social, até ao valor de referência mensal 501,16 €;

No que respeita às empresas, estão previstas medidas de apoios financeiros ou linhas de crédito como:

- Linha de apoio à tesouraria para micro e pequenas empresas¹⁰, cujo reembolso do financiamento tem um prazo máximo de 10 anos, com 18 meses de carência de capital, na condição de não reduzir, durante o período de um ano após a atribuição deste financiamento, o número de postos de trabalho que apresentavam em 1 de outubro de 2020;
- O prolongamento da linha de Apoio ao Setor Social COVID-19¹¹ (<https://www.spgm.pt/pt/catalogo/linha-de-apoio-ao-sector-social-covid-19/>);
- Apoio às pequenas e médias editoras e livrarias independentes¹²; e
- Programa de apoio ao trabalho artístico e cultural¹³.

6 - Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

7 - Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

8 - Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

9 - Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

10 - Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

11 - Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

12 - Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

13 - Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

1 - Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

Outra nota relevante para as empresas é a assunção da condição de “Não discriminação no apoio às empresas¹⁴”, isto é:

- Todas as empresas que se encontrassem legalmente constituídas a 1 de março de 2020 podem ter acesso aos apoios públicos, financiados por fundos nacionais, criados no âmbito das medidas de prevenção, mitigação e combate à epidemia de SARSCoV-2 e à doença Covid-19, não sendo admissíveis discriminações em razão da forma jurídica que revista a entidade empresarial ou da forma legal adotada para a sua contabilidade.
- Às empresas em situação de incumprimento perante a segurança social ou a AT, relativamente a obrigações contributivas vencidas após março de 2020, é garantido acesso ao financiamento no âmbito dos instrumentos públicos de apoio ao emprego ou à atividade das empresas, criados no contexto das medidas de resposta ao impacto da doença Covid-19, sob condição de adesão subsequente a plano prestacional.

Exceção feita, no caso das entidades com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro¹⁵.

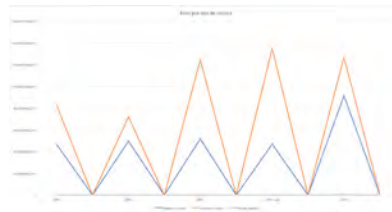
Análise aos valores da receita

Através da análise dos grandes

14 - Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

15 - Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

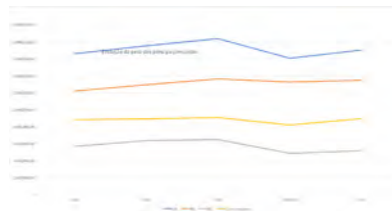
números da receita prevista para o Orçamento do Estado de 2021, verifica-se a tendência dos anos anteriores, isto é, muito peso do financiamento nas receitas totais, se retirarmos os efeitos extraordinários provocados no orçamento derivados do combate à epidemia provocada pelo Covid-19, o que vem em linha com o facto de sermos um dos países com maior peso da dívida pública sobre o PIB (cerca de 130%).



Peso dos impostos

Os impostos representam, em regra, mais de 90% do total da receita corrente do Estado, exceção feita ao ano de 2021, pelos motivos já invocados.

Do total dos impostos arrecadados, cerca de 80% dizem respeito a 3 impostos: IVA, IRS e IRC, por esta ordem (ver gráfico “evolução do peso dos principais impostos”).



Estes impostos são, por isso, fundamentais para a sobrevivência do Estado português. Neste orçamento, ao contrário dos anos anteriores, não se verificam alterações muito relevantes aos códigos tributários.

No que respeita ao CIRC, sofreram alterações os artigos relativos aos conceitos e condições para os “estabelecimentos estáveis”¹⁶, uma altera-

16 - Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

ção cirúrgica na tributação autónoma dos veículos híbridos “plug-in”¹⁷, que para beneficiarem das taxas reduzidas, passam a ter de cumprir a condições de que a “bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km”.

Foi ainda previsto um regime transitório relativo à majoração, por prejuízos¹⁸, das taxas de tributação autónoma, que, no caso de cooperativas e micro, pequenas e médias empresas, não é aplicável, nos períodos de tributação de 2020 e 2021, quando a empresa tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e cumpridas as obrigações declarativas de entrega da Modelo 22 e IES, relativas aos dois períodos de tributação anteriores. Também não se aplica quando os anos 2020 e 2021 correspondam ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.

Está também prevista a possibilidade de dispensa dos pagamentos por conta em 2021¹⁹, em condições ainda a regulamentar.

No que respeita ao IVA²⁰, para além da alteração provocada ao regime de isenção do IVA relativo aos pequenos retalhistas (art. 53.º), que passa a incluir a condição de não ultrapassar o limite de isenção durante 3 anos consecutivos, alterou também a condição da regularização do IVA (art. 78.º-D), não exceder € 10.000, ser certificado por Revisor Oficial de Contas ou Contabilista Certificado Independente, deixou de se limitar a cada declaração periódica.

17 - Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

18 - Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

19 - Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

20 - Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

Foram ainda alteradas as verbas²¹ 1.64 (Frutas) e 2.24 (As empreitadas de reabilitação de imóveis) da lista i anexa ao Código do IVA, bem como a sujeição à taxa reduzida do IVA²² das máscaras de proteção respiratória e do gel desinfetante cutâneo com as especificidades constantes de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia, das Finanças e da Saúde.

A restituição do IVA, prevista no Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho, passou a incluir “As instituições de ensino superior e entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia inscritas no Inquérito ao Potencial Científico e Tecnológico Nacional (IPTCN), quanto aos instrumentos, equipamentos e reagentes adquiridos no âmbito da sua atividade de investigação e desenvolvimento (I&D), desde que o IVA das despesas não se encontre excluído do direito à dedução nos termos do artigo 21.º do Código do IVA”²³.

No que respeita à medida “Programa de apoio e estímulo ao consumo nos setores do alojamento, cultura e restauração (IVAucher)”²⁴, temos de aguardar que o Governo defina o âmbito e as condições específicas de funcionamento deste programa.

No que respeita ao IRS, merecem especial destaque as alterações ao apuramento das mais-valias decorrentes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens, com exceção dos bens imóveis, e no caso dos imóveis, o ganho só se considera obtido no momento da

ulterior alienação onerosa dos bens em causa, que se revestia da mais elementar justiça²⁵.

Quanto aos benefícios fiscais²⁶, destacam-se a inclusão, no âmbito do mecenato, de “Outras entidades que desenvolvam atividades predominantemente de carácter cultural no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, cinema, dança, artes performativas, artes visuais, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária”, e o “Mecenato cultural extraordinário para 2021”²⁷.

Quanto à atividade empresarial, foi instituído um incentivo fiscal temporário às ações de eficiência coletiva na promoção externa²⁸, que consiste na consideração em 110% do total de despesas elegíveis incorridas nos períodos de tributação de 2021 e 2022, mas apenas para PME.

Grandes empresas com resultados positivos em 2020

Atenção especial às grandes empresas, com resultado líquido positivo no período de 2020, que, durante o ano 2021, o acesso aos apoios públicos e incentivos fiscais é condicionado à observância da manutenção do nível de emprego.

Encontram-se incluídas nesta condição:

- Linhas de crédito com garantias do Estado;
- O benefício fiscal previsto no artigo 41.º-A do EBF (Remuneração convencional do capital social);

- Os regimes de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, relativamente a novos contratos, regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI) e sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II), previstos no Código Fiscal do Investimento; e
- O Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II), aprovado em anexo à Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

Custos de desmaterialização

O Estado tem vindo a transferir sistematicamente, pelo menos desde 2007, com a criação da IES²⁹, custos de contexto na produção de informação para necessidades quase exclusivamente fiscais.

Desde então que as empresas e os contabilistas têm suportado custos com a implementação de sistemas informáticos, hardware e software, bem como na alteração de procedimentos e práticas, e ainda com a necessária formação. Em princípio, tratava-se de um investimento, com retorno resultante de menos tempo usado para cumprir formalidades. De facto, isso não aconteceu. Com a desmaterialização surgiram novas obrigações declarativas, novas formas de validação de informação, novas exigências para recolha e tratamento de informação, com custos exclusivos das empresas e dos contabilistas.

Nestes quase 14 anos de desmaterialização crescente, não existiram apoios financeiros específicos, benefícios fiscais ou qualquer outra forma relevante de apoio a contabilistas e empresas. É, pois, com surpresa

21 - Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

22 - Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

23 - Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

24 - Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

25 - Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

26 - Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

27 - Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

28 - Artigo 400.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

29 - Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

que vemos vertidas neste Orçamento duas formas de benefício fiscal:

1. “Apoio extraordinário à implementação do ficheiro SAF -T (PT), relativo à contabilidade³⁰”, que consiste numa majoração em 120 % dos gastos contabilizados no período referente a despesas de implementação do SAF -T relativo à contabilidade, na condição de a implementação estar concluída até final do período de tributação de 2021, e
2. “Apoio extraordinário à implementação do QR e do ATCUD³” em 120 % dos gastos contabilizados do período referente a despesas de implementação do Código QR e do ATCUD, na condição de constarem em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes a partir de 1 de janeiro de 2022, ou então:
 - Em 140 % dos gastos contabilizados, na condição de o sujeito passivo passar a incluir o código QR em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes até final do 1.º trimestre de 2021;
 - Em 130 % do gasto contabilizado no período, na condição de o sujeito passivo passar a incluir o código QR em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes até final do 1.º semestre de 2021.

Nos casos em que as despesas sejam relativas a bens sujeitos a depreciação, os benefícios fiscais são aplicáveis aos gastos contabilizados

relativos a amortizações e depreciações durante a vida útil do ativo e somente é aplicável às despesas incorridas a partir de 1 de janeiro de 2020 até ao final de cada um dos períodos previstos de implementação.

Caso o sujeito passivo não conclua a implementação do SAF-T, relativo à contabilidade, do código QR ou do ATCUD até ao final dos respetivos períodos, as majorações indevidamente consideradas em períodos de tributação anteriores devem ser acrescidas na determinação do lucro tributável do período de tributação em que se verificou esse incumprimento, adicionadas de 5% calculado sobre o correspondente montante.

Não deixa de ser também de destacar que talvez o facto de as empresas e os contabilistas terem reagido negativamente ao envio do SAF-T da contabilidade possa ter contribuído para a aprovação deste “estímulo”.

De notar também que quem se preparou em 2019, fazendo este tipo de investimentos, não se encontra abrangido pela medida.

Regime especial de pagamento em prestações de IRC ou IVA no ano 2021³¹

Para o ano de ano 2021, os sujeitos passivos de IRC ou de IVA podem beneficiar de um regime especial e transitório de pagamento destes impostos, verificadas as seguintes condições:

1. Se encontre a decorrer o prazo para pagamento voluntário do tributo para o qual se pretende o pagamento em prestações, independentemente do ano a que respeite a liquidação do mesmo;

2. O sujeito passivo tenha a sua situação tributária e contributiva perante a AT e a Segurança Social regularizada à data do requerimento para pagamento em prestações;
3. O valor do tributo a pagar em prestações seja inferior a 15 000 €, no momento do requerimento;
4. O sujeito passivo seja tributado no âmbito da categoria B do IRS ou seja considerado uma micro, pequena ou média empresa nos termos definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

O recurso a este regime dispensa a apresentação de garantia e isenta a cobrança de juros compensatórios ou quaisquer outros ónus ou encargos em 50 % durante o período do plano prestacional, e é requerido junto do serviço local periférico ou através do Portal das Finanças.

A AT deve deferir o pagamento em prestações no prazo máximo de 10 dias corridos, verificados que se encontram cumpridos os pressupostos previstos, e o pagamento da primeira prestação inicia-se no primeiro dia útil do mês seguinte. A última prestação deve ser paga até 31 de dezembro de 2021.

Para além destes impostos, foi ainda instituída a possibilidade de “pagamento em prestações de dívidas à Autoridade Tributária e Aduaneira³², para outras dívidas, também por requerimento, e o “pagamento em prestações de dívidas à segurança social³³”.

30 - Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

31 - Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

32 - Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro

33 - Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro